



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15354/2019
Data: 07/06/2019 Horário: 09:32
Legislativo -

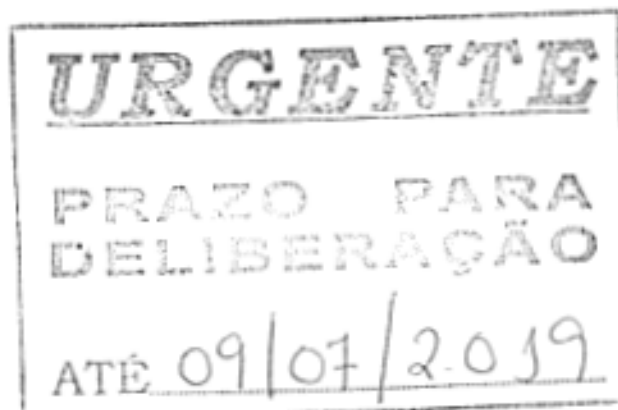
Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.
Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
11 JUN 2019
Rib. Preto, de.....

Of. Nº 3.451/2.019-C.M.

.....
Presidente

30

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 324/2017 que: "DISPÕE SOBRE VISTAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS NO MUNICÍPIO ÀS ENTIDADES ACADÊMICAS E ALUNOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 94/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei, apesar dos méritos da proposta, apresenta vício de iniciativa.

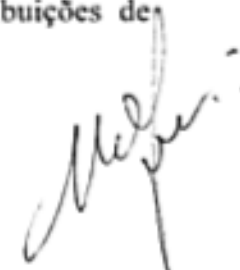
É de competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, no caso, as normas relativas ao processo administrativo estão intrinsecamente vinculadas a tal organização e funcionamento.

O Projeto de lei acaba condicionando a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal ao estabelecer regra sobre o andamento dos processos administrativos em trâmite na Administração Pública Municipal, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo – art. 4º, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Nesse sentido:


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a “semana de conscientização do uso da antena corta-pipas” - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

princípio da separação de Poderes - Reconhecimento parcial - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que “dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo - Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público - Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140647-21.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 94/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 94/2019
Projeto de Lei nº 324/2017
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

DISPÕE SOBRE VISTAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS NO MUNICÍPIO ÀS ENTIDADES ACADÊMICAS E ALUNOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a vista de processos administrativos de obras no município às entidades acadêmicas e alunos de engenharia e arquitetura, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Os interessados deverão formular o pedido por escrito diretamente ao responsável pelo Departamento ou Unidade onde se encontre o processo administrativo ao qual se refira.

§ 1º As entidades acadêmicas que desejarem vistas deverão outorgar documento que identifique seu representante junto à Secretaria.

§ 2º Aos alunos das faculdades de engenharia ou arquitetura, serão concedidas vistas desde que apresentem encaminhamento por escrito, assinado por professores ou diretores da instituição de ensino, justificando o pedido e identificando o(s) aluno(s) que pretende(m) vistas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Em hipótese alguma poderá o processo administrativo ser entregue em confiança.

Art. 4º A vista dar-se-á sob o controle da autoridade responsável, na própria repartição onde se encontre o processo administrativo.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de vistas no momento da formulação, em razões de tramitações ou utilização pela Pasta que impede o acesso imediato, deverão ser oferecidas vistas no prazo de até 02 (dois) dias úteis seguintes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.



LINCOLN FERNANDES
Presidente